

LEI Nº 1.829/ 94

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE FUNCIONEM NA RESIDÊNCIA DE SEUS TITULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Muriaé, faço saber que a Câmara Municipal, aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - As microempresas e as empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

I - não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II – não estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;

III – não estejam situadas em zonas especiais;

IV – não ocupem faixas ou áreas non aedificandi;

V – não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamíliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização do condomínio.

§ 1º - O funcionamento de atividades em unidades multifamíliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadoria e a colocação de publicidade.

§ 2º - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando:

I – a atividade contraria as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito, e outras de ordem pública;

II – forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodos à vizinhança, ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III – comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

§ 4º - A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará a cassação da autorização concedida.

Art. 2º - Não será concedida autorização nos termos desta Lei para o estabelecimento das seguintes atividades:

I – estabelecimento de ensino;

II – clínica médica ou veterinárias com internações;

III – comércio de produtos químicos ou combustíveis;
IV – bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;
V – comércio de armas e munições;
VI – casas de diversões;
VII – indústrias classificadas conforme seu grau de periculosidade e nocividade.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até três empregados.

Art. 4º - Os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial, para efeito de lançamento e cobrança do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU, enquanto elas atenderem ao disposto no art. 3º.

Parágrafo Único – Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo, vigente para o local.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Muriaé, aos 23 de fevereiro de 1994.

Paulo de Oliveira Carvalho
Prefeito Municipal de Muriaé